



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00230/2020

“Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações de doação ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e aos demais órgãos da Justiça Eleitoral de mercadorias de combate e prevenção à COVID-19 para a realização das eleições municipais de 2020.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Medida Provisória, adotada pelo Chefe do Poder Executivo em 28 de setembro de 2020, que “Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações de doação ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e aos demais órgãos da Justiça Eleitoral de mercadorias de combate e prevenção à COVID-19 para a realização das eleições municipais de 2020”.

O Secretário de Estado da Fazenda aduz na Exposição de Motivos acostada às fls. 03/06, que a presente Medida Provisória visa proporcionar maior segurança sanitária ao processo eleitoral, com fundamento no Convênio ICMS nº 81, de 2 de setembro de 2020, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e ratificado nacionalmente em 9 de setembro, por meio da isenção do ICMS das doações dos produtos elencados no Anexo Único da Medida, desde a data da ratificação do referido Convênio.



A Medida Provisória foi admitida pelo Plenário desta Casa na Sessão Ordinária do dia 21 de outubro de 2020, sendo remetida, posteriormente, a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 316 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de mérito incumbe analisar a Medida Provisória conforme preceitua o art. 316 c/c o art. 73, I e XVI, todos dispositivos do Regimento Interno.

Dessa forma, sob o viés financeiro-orçamentário, passo ao exame da compatibilidade da matéria ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, bem como da sua adequação à lei orçamentária anual.

A isenção fiscal concedida nos termos do Convênio ICMS nº 81, de 2020, trata-se de medida extraordinária destinada à prevenção da Covid-19 durante as eleições municipais deste ano, afastando-se, por conseguinte, os requisitos dispostos no art. 14 da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - quais sejam, a estimativa do impacto financeiro orçamentário e (1) a demonstração de que não afetará as metas fiscais; ou (2) a proposição de medidas de compensação.

Conforme reiteradamente mencionado nesta Comissão, a Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, deu nova redação ao art. 65 da LRF, incluindo o seguinte dispositivo:

Art. 65. [...]

§ 1º [...]



[...]

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

[...]

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado de Finanças e Tributação, nos termos da inteligência combinada dos regimentais arts. 73, II e XVI e 316, manifesto voto pelo prosseguimento da tramitação processual da **Medida Provisória nº 00230/2020**, na forma do Projeto de Conversão em Lei ora anexado, mantida a redação originalmente proposta, por constatar sua conformidade com a vigente legislação orçamentária catarinense (PPA, LDO e LOA).

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00230/2020

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações de doação ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e aos demais órgãos da Justiça Eleitoral de mercadorias de combate e prevenção à COVID-19 para a realização das eleições municipais de 2020.

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 81/20, de 2 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações de doação das mercadorias constantes do Anexo Único desta Lei realizadas por pessoa jurídica, contribuinte ou não do imposto, quando destinadas ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e aos demais órgãos da Justiça Eleitoral para a realização das eleições municipais de 2020.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo abrange também:

I – o ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte das mercadorias objeto da doação;

II – o diferencial entre a alíquota interestadual e interna, se couber; e

III – o produto resultante da industrialização das mercadorias objeto da doação.

§ 2º Não será exigido o estorno do crédito do ICMS previsto nos incisos I e II do *caput* do art. 30 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, relativo às operações realizadas ao abrigo desta Lei.

§ 3º A entrega das mercadorias doadas de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetuada:

I – diretamente a qualquer órgão da Justiça Eleitoral; ou

II – ao estabelecimento indicado pelo TSE, quando necessária a sua industrialização, desde que o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação e prestação.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 9 de setembro de 2020.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



ANEXO ÚNICO LISTA DE MERCADORIAS A SEREM DOADAS

- 1 - Máscara de proteção respiratória de uso não profissional descartável em conformidade com as normas da ABNT PR 1002:2020, máscara cirúrgica descartável em conformidade com as normas da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 379, de 30 de abril de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ou outra máscara de proteção respiratória de uso não profissional;
- 2 - Álcool etílico em gel 70% INPM em conformidade com a Nota Técnica nº 3/2020/SEI/DIRE3/ANVISA e com as normas da RDC nº 350, de 19 de março de 2020, da ANVISA, em frascos de aproximadamente 200 ml;
- 3 - Álcool etílico em gel 70% INPM em conformidade com a Nota Técnica nº 3/2020/SEI/DIRE3/ANVISA e com as normas da RDC nº 350, de 2020, da ANVISA, em frascos de aproximadamente 500 ml, bem como os produtos e materiais necessários à fabricação, ao envase e à embalagem do álcool;
- 4 - Álcool extra neutro classificado no código 2207.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
- 5 - Álcool hidratado classificado no código 2207.10.10 da NCM;
- 6 - Álcool etílico hidratado desinfetante 70% INPM, em frascos de no mínimo 400 ml, bem como os produtos e materiais necessários à fabricação, ao envase e à embalagem do álcool (incluindo álcool hidratado industrial, espessante etc.);
- 7 - Frasco álcool pet classificado no código 3923.30.00 da NCM;
- 8 - Frasco álcool líquido classificado no código 3923.30.00 da NCM;
- 9 - Tampa fliptop classificado no código 3923.50.00 da NCM;
- 10 - Tampa 500 ml classificado no código 3923.50.00 da NCM;
- 11 - Propilenoglicol classificado no código 2905.32.00 da NCM;
- 12 - Protetores faciais (face shields ou viseiras plásticas) em conformidade com as normas da RDC nº 356, de 23 de março de 2020, da ANVISA;
- 13 - Gatilho para borrifador de álcool etílico hidratado desinfetante 70% INPM;
- 14 - Caneta esferográfica de tinta de cor azul para assinatura do caderno de votação;
- 15 - Fita adesiva para marcação de distanciamento social;
- 16 - Pôsteres impressos em tinta colorida, tamanho A3, com recomendações sanitárias; e
- 17 - Pôsteres impressos em tinta colorida, tamanho mínimo de 54 cm x 74 cm, com recomendações sanitárias.